

SEÇÃO V
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 79 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado a serviço para outra parte do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo Único - A licença será por um ano e sem remuneração, prorrogável por igual período. (Parágrafo único com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O. de 08/07/1996)

SEÇÃO VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 80 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 81 - É assegurado ao servidor licença para promoção de sua campanha eleitoral desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer cargo ou função gratificada, em repartição de fiscalização ou arrecadação, o afastamento será compulsório.

Art. 82 - O servidor investido em mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será afastado do cargo ou função, enquanto durar o mandato, sem qualquer remuneração salvo no caso de Prefeito que poderá optar pela remuneração do cargo ou do mandato e o Vereador que poderá acumular cargo caso haja compatibilidade de horário ou optar pela remuneração do cargo ou do mandato.

Parágrafo 1º - O servidor no desempenho de mandato eletivo não poderá exercer nenhuma função gratificada, ou ocupar cargo em comissão.

Parágrafo 2º - O tempo do exercício do mandato será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 83 Fica assegurado ao servidor público a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação, nas entidades, até o máximo de 08 (oito) por entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

(Artigo 83 com nova redação dada pela Lei nº 3.766, de 09/07/2018, publicada no BO nº 918 de 17/07/2018)

SEÇÃO IX

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 84 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 01 (um) ano.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidores transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício na área de nova lotação.

SEÇÃO X

Da Licença para Estudo de Aperfeiçoamento

Art. 85 - Poderá ser concedida licença para estudo em nível de aperfeiçoamento do servidor enquanto durar o curso, desde que seja de relevante interesse público, podendo ser remunerada. *(Caput com nova redação dada pela Lei nº 507/L.O, de 08/07/1996)*